



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000381/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.000 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CELIO GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 54), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2009/841536527945105, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 5.796,39, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CÓD DARF VALORES EM REAIS		
<i>Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício</i>	<i>2904</i>	<i>3.142,36</i>
<i>Multa de ofício - passível de redução</i>		<i>2.356,77</i>
<i>Juros de mora - calculados até</i>		<i>297,26</i>
<i>Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora</i>	<i>0211</i>	
<i>Multa de mora – não passível de redução</i>		
<i>Juros de mora - calculados até</i>		
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>		<i>5.796,39</i>

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 1.015,20 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CNPJ 39.447.149/0001-59 UNIMED TERESOPOLIS COOPERATIVA VALOR ALTERADO R\$ 5.271,26.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 15.675,49, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (...) Conforme documentos somente foi considerado o valor de R\$ 26.268,53, pois a outra pensão já foi retirada do valor de R\$ 69.665,28.

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa e juros.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 14/06/2010, conforme consta da f. 18.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 08/07/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o pagamento da pensão judicial glosada.

Subentende-se que o contribuinte requer a revisão do lançamento de acordo com os documentos apresentados.

DILIGÊNCIA

Foi solicitada diligência em 14/01/2011, no seguinte teor:

(...)Em razão do contribuinte declarar mais de uma fonte pagadora e mais de uma pensão paga, e ter sido juntado apenas o comprovante anual de rendimentos de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA”, solicita-se à unidade sob cuja circunscrição se encontra o contribuinte a intimá-lo, com prazo de 30 dias para atendimento, a apresentar os seguintes documentos:

- comprovantes dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2008, que ainda não constam nos autos (fontes pagadoras declaradas: INSS e LISIANTHUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA);

- sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura que estabeleceu a obrigação de pagar as pensões declaradas;

- recibos de pagamentos de pensão alimentícia pagas no ano-calendário 2008.

(...)

O contribuinte, intimado, apresentou os seguintes esclarecimentos, com documentos:

Atendendo termos da intimação, anexo os seguintes documentos:

Comprovantes de Rendimentos:

- Bradesco Vida e Previdência (declaração e demonstrativos de pagamentos)

- INSS

- Lisianthus Investimentos e Participações S/A.

Sentenças Judiciais/Pensões declaradas:

- Maria de Lourdes Sampaio Goulart

- Sirlene da Silva Goulart/ Alimentanda - Silvia Goulart (recibos da pensão paga)

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA.

A dedução de pensão alimentícia depende da prova de que o pagamento foi realizado de acordo com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança posto que não suspensa a exigibilidade.

Cientificado em 23/01/2012 (Fls. 62), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/02/2012 (fls. 63), argumentando em síntese:

(...)

Para comprovar a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$15.675,49 que venho pagando e declarando a mais de 30 anos, anexo os seguintes documentos:

1 - Xerox da sentença de homologação do desquite em 19/08/1977 expedida pelo Juiz de 1º Direito da 3ª Vara de Família contendo os percentuais da pensão alimentícia a serem pagos;

2 - Xerox da certidão de casamento cOfi a devida averbação feita em 09/09/1977 da separação consensual do casal, como também a homologação do divórcio em 16/12/1981;

3 - Xerox do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência, (anexo também à impugnação feita em 18/06/2010 que julguei! na época, ser bastante suficiente para a comprovação); j

4 - Xerox dos contracheques de janeiro a dezembro de 2008, com as deduções relativas a Pensão Alimentícia paga.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.675,49, tendo em vista que a dedução com despesas médicas não foi contestada por ocasião da impugnação restando, portanto, preclusa tal matéria.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou a obrigação de pagar a pensão alimentícia referente à Maria de Lourdes Sampaio mediante apresentação de sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que a pensão não decorreu de sua mera liberalidade, mas sim de obrigação judicial, o contribuinte fez juntar aos autos às fls. 64, homologação de sentença de desquite, na qual ficou estabelecida que o ora recorrente deveria pagar à sra. Maria de Lourdes pensão alimentícia no valor de 20% de seu salário líquido mensal.

Por oportuno esclareço que consta na página 66 comprovante de rendimento do contribuinte emitido pela fonte pagadora do qual consta que foi deduzido o valor de R\$ 16.175,49 relativo à pensão alimentícia paga à sra. Maria de Lourdes S. Goulart.

Entendo, então, que estão presentes os dois requisitos para que seja possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, quais sejam: a obrigatoriedade da prestação dos alimentos por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

Assim, ante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Processo nº 13749.000381/2010-13
Acórdão n.º **2801-004.000**

S2-TE01
Fl. 79

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre